Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1601/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4747/2015
PROTOCOLO	**:** 1567886
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
CONCEDENTE	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CONVENENTE	**:** MUNICÍPIO DE PARANAÍBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA
VALOR FINAL	**:** R$ 468.339,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRA – DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS – EXIGÊNCIAS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – COMPROVADA – PLANO DE TRABALHO – ATENDIMENTO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares, e que documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n.º 19.025, de 2011 – 220/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Paranaíba, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

O assunto contido nestes autos trata da prestação de contas do Convênio n. 19.025, de 2011 - 220, de 2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Paranaíba, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo o exame, pelos analistas da 1ª Inspetoria de Controle Externo, dos elementos dela extraídos (ANA-1ICE-5902/2015, peça 9), considerados como regulares.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-10784/2016 (peça 10), opinando pelo "julgamento desta Prestação de Contas como Contas REGULARES, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Dos autos, verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, ficando comprovado que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário, desse modo, não havendo óbice à aprovação.

Diante do exposto, acompanho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 19.025, de 2011 - 220, de 2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Paranaíba, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela declaração da regularidade da prestação de contas do Convênio em questão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

gab.ihs
setac.rmr/crr